

Lei n.º 1035/2011, de 01 de dezembro de 2011.

Institui a nota fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Delmiro Gouveia**, Estado de Alagoas, no uso de suas das suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no inciso I do art. 165 da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e, documento fiscal referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de natureza digital processado em rede de computador e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura da Cidade do Delmiro Gouveia/AL.

Art. 2º - O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Delmiro Gouveia.

Parágrafo único – A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 3º - Os Incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I – Concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a dada NFS-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos termos do artigo 5º;

II – realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e.

Art. 4º - No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I- para pessoa física tomadora do serviço. Até trinta por cento;

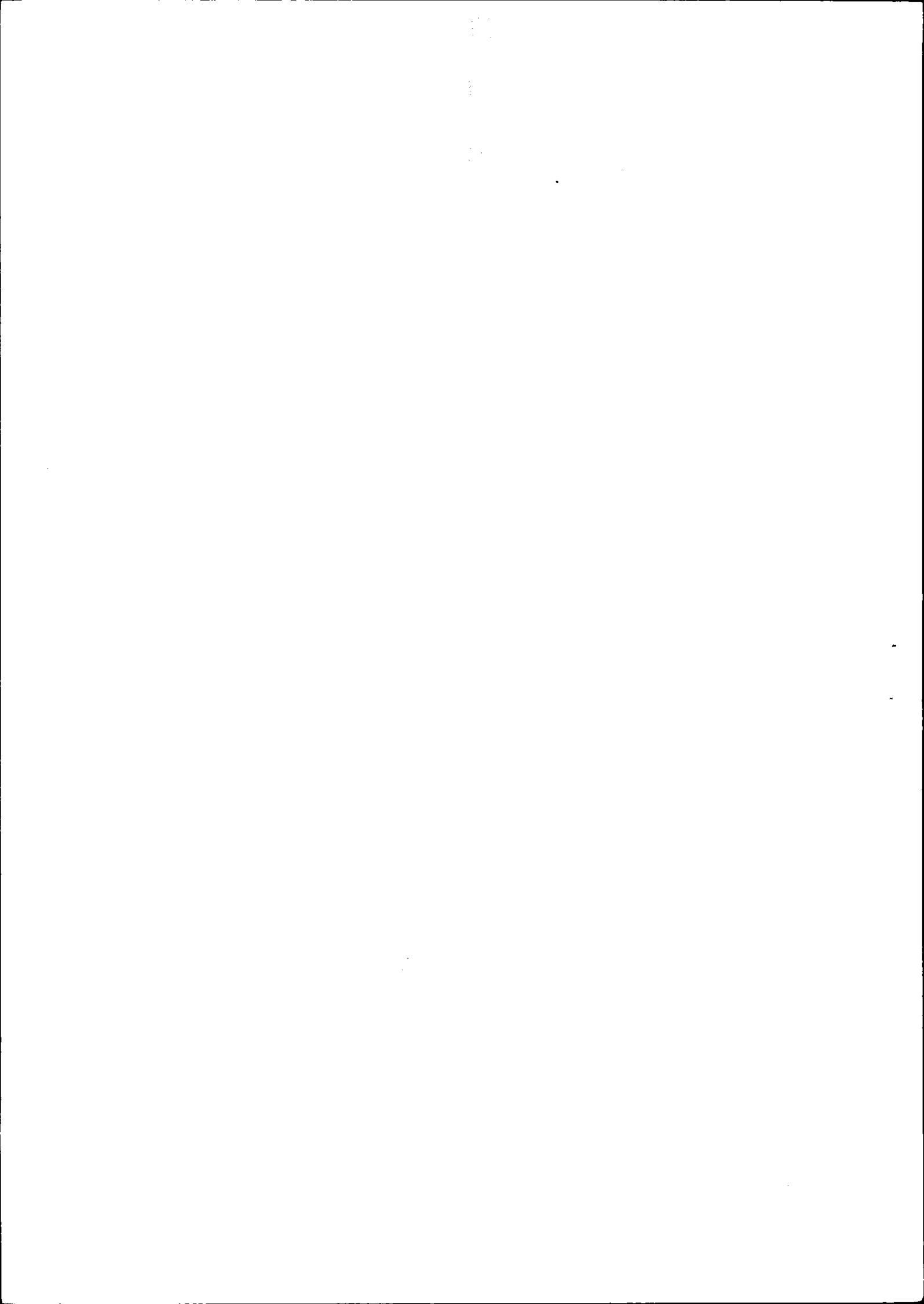
II- para pessoa jurídica tomadora do serviço:

Praça da Matriz, n.º 08, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas.

CEP.: 57.480-000

CNPJ: 12.224.895/0001-27

Tel: 55 82 3641-1178





- a) até cinco por cento, para pessoa jurídica à qual legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário;
- b) até dez por cento, para as demais:

III- para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º - O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NFS-e.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.

§ 3º - O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º - Não gerará crédito:

I – a prestação de serviço imune, isento ou em que não houver incidência de ISS

II- a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;

III- a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º - Não farão jus ao crédito:

I- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

III- as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do município do Delmiro Gouveia.

Art. 5º - O crédito a que se refere o inciso I do art. 3º poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

§1º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Praça da Matriz, n.º 08, Centro, Delmiro Gouveia, Alagoas.

CEP.: 57.480-000

CNPJ: 12.224.895/0001-27

Tel: 55 82 3641-1178





§2º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU.

§3º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Art. 6º - No caso do incentivo a que se refere o inciso II do art. 3º, cada NFS-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador seja pessoa natural e indique inscrição no CPF.

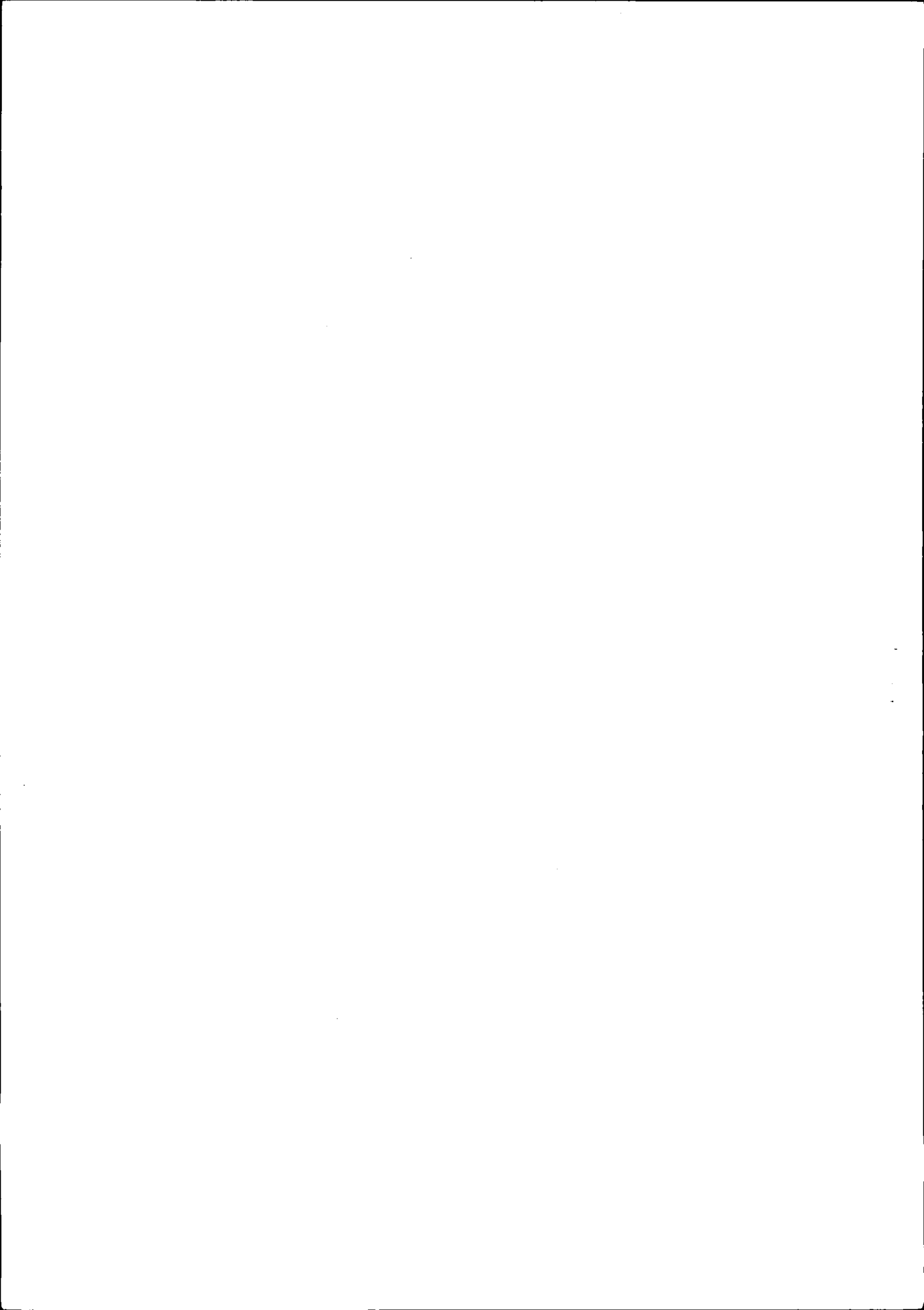
Art. 7º - Caberá ao regulamento:

- I – definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;
- II – disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados a sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art.3º;
- III – definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
- IV – definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no 4º;
- V – dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;
- VI – dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;
- VII – dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Delmiro Gouveia, 01 de dezembro de 2011.


Luiz Carlos Costa
Prefeito






CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trav. Luiz Carlos Cavalcante Lima, 04.

SETOR DE PROTOCOLO

Nesta data faço remessa do (a) Lei nº 1035/2011 de 01/12
2011 institui a nota fiscal de Serviços Eletrônicos no
Município de D. Gouveia e dá outras providências registrado no
Livro de Protocolo em data de 02/12/2011, sob n.º
1329/2011, ao Exmo. Sr. Eivaldo Bezerra Sandes, Presidente
desta Casa Legislativa.

Delmiro Gouveia, 02/12/2011.


Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
Setor de Protocolo
Marluce Queiroz de Souza
Setor de Protocolo

DESPACHO

Delmiro Gouveia, / / .

